



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

## ATA N.º 106/CNE/XVI

No dia 16 de setembro de 2021 teve lugar a reunião número cento e seis da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão reviu o programa da visita da delegação da CNE da Guiné-Bissau, que consta do documento em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Juiz do Juízo Local Cível de Faro, relativo aos tempos de antena e que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir que a parametrização da aplicação informática disponibilizada foi feita com base na informação fornecida pela ERC, dela constando a Rádio TSF, classificada como de âmbito local e licenciada para emitir no concelho de Faro. -----

Carla Luís entrou após o tema anterior. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido de informação da LUSA, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---  
«A Comissão não deu indicação a Salvador Malheiro para remover a sua página de *Facebook* ou dela retirar quaisquer conteúdos.

Foram apresentadas três queixas contra a Câmara Municipal de Ovar por publicidade institucional, uma pelo B.E. e outra pela Coligação Movimento 2030



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(NC.PP), ambas relativas a outdoors, e duas por cidadãos relativas a publicações no Facebook.» -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Jornal Económico, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Carla Luís, transmitir o seguinte: -----

«Não existe na lei qualquer proibição taxativa da invocação dos cargos previamente exercidos por candidatos ou seus apoiantes. Porém, face à exigência legal de neutralidade no exercício de funções públicas, a CNE tem vindo a apelar às candidaturas para que se abstenham de, nos seus materiais de propaganda, publicitar cargos públicos de candidatos e apoiantes como forma de obstar à confusão entre o exercício daqueles cargos e o exercício de direitos políticos pelos mesmos cidadãos.» -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Esclarecimento AL-2021

#### 2.01 - Comunicados:

- Proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição
- Transporte especial de eleitores organizado por entidades públicas
- Declarações políticas em dia de eleição

A Comissão aprovou, por unanimidade, os comunicados em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e determinou que fossem remetidos, consoante os casos, às candidaturas, juntas de freguesia e câmaras municipais, bem como disponibilizado no sítio da CNE na *Internet*. -----

### AL-2021 – Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

#### 2.02 - Processos:

- AL.P-PP/2021/74 - PS | JF Alverca do Ribatejo e Sobralinho (V.F. de Xira)  
| Publicidade institucional (Boletins)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem a Comissão Política Concelhia de Vila Franca de Xira do PS denunciar a esta Comissão os conteúdos incluídos no boletim da Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho, distribuído nas caixas postais da Freguesia em causa, nos dias 16 e 17 de julho. Juntou para o efeito diversos anexos, no total de 8 (edição do boletim de dezembro de 2020 e o de junho de 2021).

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo e Sobralinho veio dizer, em síntese, que a publicação em causa foi colocada em produção na gráfica, recebeu-a e iniciou a sua distribuição pública por via digital a 30 de junho e em papel no dia 3 de julho, antes da fixação por Decreto do Governo da data das eleições de 26 de setembro.

3. Em face do exposto, notifique-se o PS para vir juntar prova de que a distribuição do boletim em causa ocorreu posteriormente à publicação do decreto que designou o dia das eleições.» -----

**- AL.P-PP/2021/104 - Coligação Confiança | JF Santa Luzia (Funchal) | Publicidade institucional (Boletim informativo)**

A Comissão deliberou adiar a análise do processo em epígrafe. -----

### **2.03 - Processos – CM Vila do Conde:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/258, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- AL.P-PP/2021/113 - PS | CM Vila do Conde | Publicidade institucional (publicações no site e Facebook do município)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Vila do Conde denunciar a esta Comissão os conteúdos de duas publicações no site da Câmara



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Municipal (CM) de Vila do Conde, uma sobre o Centro Comunitário das Caxinas – Pavilhão Multiusos (obras no equipamento) em 13/07/2021 e, a outra, referente a requalificação dos parques infantis da EB1 de Mosteiró, Centro Escolar de Areias/Árvore e EB1/JI das Caxinas (trabalhos de requalificação) em 14/07/2021.

Mais denuncia que a CM enviou convites personalizados para várias inaugurações, nomeadamente, na freguesia de Macieira da Maia (inauguração de um Largo). Como elementos de prova juntou printscreens do site institucional e/ou do facebook da CM.

2. Notificado o Presidente da CM de Vila do Conde para se pronunciar, foi respondido, em síntese, que em todas as publicações referidas o conteúdo é meramente informativo e não existiu qualquer publicação adicional ou com periodicidade diferente da que era feita.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 258, que se dá aqui por integralmente reproduzido, e após consulta do facebook institucional verifica-se a permanência de duas publicações datadas de 13 e 14 de julho de 2021, ou seja, em período posterior à publicação do decreto que marcou as eleições autárquicas (Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho), cujo teor não se enquadra nas exceções à proibição de publicidade institucional, por não se tratar de necessidade pública grave e urgente, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Quanto aos convites, não existem elementos que permitam a sua apreciação.

4. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-la, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional que constam do site institucional e/ou do facebook, objeto da queixa, bem como de outros com a mesma natureza;

c) Advertir a Presidente da Câmara Municipal para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/158 - PS | CM Vila do Conde | Publicidade Institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Vila do Conde denunciar a esta Comissão a colocação de um cartaz pela Câmara Municipal de Vila do Conde, na semana de 20 de julho sobre obra não calendarizada a que se apelidou de “PROJETO DA ESQUADRA DA PSP”, cujo conteúdo ultrapassa a mera necessidade de informação do público. Como elementos de prova juntou cópia de foto do cartaz em causa.

2. Notificado o Presidente da CM de Vila do Conde para se pronunciar, foi respondido, em síntese, que o cartaz em causa apenas publicita a existência de projeto aprovado para o edifício não contendo qualquer outra informação, e não é ação de campanha eleitoral.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 258, que se dá aqui por integralmente reproduzido, e considerando que o outdoor contém apenas duas imagens do futuro edifício da Esquadra da PSP, projetado para a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

zona, verifica-se que não se enquadra nas exceções à proibição de publicidade institucional, por não se tratar de necessidade pública grave e urgente, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Face ao exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-la, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de outdoor em causa, objeto da queixa, bem como de outros com a mesma natureza;
- c) Advertir a Presidente da Câmara Municipal para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida;

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/195 - PS | CM Vila do Conde | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM na internet)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vem o PS de Vila do Conde denunciar a comunicação de uma publicação no site institucional e *Facebook*, datada de 02/08/2021, sobre inauguração de uma obra de requalificação urbanística do largo do Vilarinho, em Macieira. Cerimónia essa presidida pela



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente de Câmara Municipal de Vila do Conde e do Presidente da Junta de Freguesia de Macieira. Entende ainda que a mensagem ultrapassa a mera necessidade de informação do público e se pretende fazer propaganda a uma inauguração com fotografias dos eleitos locais e não do espaço. Como elementos de prova juntou *print screens* da publicação.

2. Notificado o Presidente da CM de Vila do Conde para se pronunciar, foi respondido, em síntese, que a publicação em causa é meramente informativa, feita nos termos e moldes habituais.

3. Da publicação em causa, além de diversas fotografias alusivas ao ato de inauguração, evidencia-se que o teor do texto que as encima não tem justificação face ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, de que salientam as seguintes passagens:

*“Foi apresentada, ontem, a requalificação do Largo de Vilarinho, em Macieira, numa cerimónia presidida pela Presidente da Câmara, Dr.ª Elisa Ferraz, e pelo Presidente da Junta de Freguesia de Macieira, Sr. Filipe Santos.*

*(...) A Presidente da Câmara mostrou a sua satisfação pela concretização desta requalificação que permitiu valorizar o Largo de Vilarinho, portador de uma forte identidade e de um riquíssimo legado histórico, transformando-o num local aprazível que convida ao lazer e ao convívio dos macieirenses. A Dr.ª Elisa Ferraz salientou ainda a grande importância desta intervenção pelo facto de se tratar de um local atravessamento para quem, de Vila do Conde, através das estradas nacionais, se desloca para a Maia, Trofa, Santo Tirso ou Paços de Ferreira.*

*Por sua vez, o Presidente da Junta reforçou a sua alegria pela beleza e funcionalidade da obra apresentada, enaltecendo todos os que contribuíram para a sua concretização, deixando ainda uma palavra de agradecimento aos comerciantes da zona pela compreensão demonstrada ao longo da execução da obra. (...).”*

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º 258, que se dá aqui por integralmente reproduzido, verifica-se que a publicação em causa não se enquadra nas exceções à proibição de publicidade institucional, por não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se tratar de necessidade pública grave e urgente, e conter referências encomiásticas ao trabalho desenvolvido pela Câmara Municipal.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra a Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-la, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção da publicação em causa, objeto da queixa;
- c) Advertir a Presidente da Câmara Municipal para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. -----

#### **2.04 - Processos:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/255, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

#### **- AL.P-PP/2021/126 - Cidadão | JF Lousa (Loures) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Carla Luís, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Lousa (Loures), bem como o seu Presidente, através das respetivas páginas na rede social Facebook, promovem publicações cujo teor corresponde a propaganda eleitoral.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Lousa (Loures) responder, em síntese, que não verifica a existência de qualquer irregularidade nas publicações em causa. Alega ainda que sendo candidato à Câmara Municipal de Loures as publicações denunciadas em nada contrariam o disposto na Nota Informativa- Publicações Autárquicas em Período Eleitoral, de 18 de fevereiro, da CNE.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que:

- a publicação de 20 de julho, na página oficial da Junta de Freguesia de Lousa, diz respeito à divulgação da cerimónia de inauguração de um polidesportivo da freguesia, que ocorreu após a publicação do decreto de marcação da data da eleição, não correspondendo a nenhuma situação de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE;

- a publicação de 18 de julho, na página pessoal de Nelson Batista, Presidente da Junta de Freguesia de Lousa, diz respeito, igualmente, à inauguração do polidesportivo já referida, ocorrida no dia 17 de julho. Consultada a página pessoal em causa verifica-se que esta contém também publicações cujo teor são de promoção e apoio à sua candidatura, estando no entanto na "Apresentação" da página, bem como no campo/separador "Sobre", identificado o seu titular como Presidente da [Junta Freguesia de Lousa](#) e Presidente do PSD Loures, dispondo ainda esta de um link que permite o acesso direto à página oficial da Junta de Freguesia de Lousa.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera quanto à publicação de 20 de julho, na página oficial da Junta de Freguesia de Lousa:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Lousa (Loures), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho,

b) notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, remover a mesma da página oficial do Facebook daquela entidade;

c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Lousa (Loures) para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Mais delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Lousa (Loures) que se abstenha de contribuir para a confusão entre a qualidade de candidato/Presidente do PSD Loures e o estatuto de titular de cargo público, devendo para o efeito remover da página pessoal do Facebook a informação referente ao cargo que detém.» -----

**- AL.P-PP/2021/134 - PS | CM Ribeira Grande (Açores) | Publicidade institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, o PS-Ribeira Grande apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Ribeira Grande (Açores) denunciando, em síntese, a existência de um outdoor contrariando e violando a



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Em anexo à referida participação foi remetida imagem do outdoor denunciado cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, responder, em síntese, que não foi intencional o facto do outdoor em causa se encontrar afixado após a publicação do decreto da marcação da eleição. Não obstante, ordenou a remoção do cartaz denunciado, em observância dos princípios da transparência e da imparcialidade.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor dá aqui por integralmente reproduzido.

5. Antes de mais, importa referir que é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime legal estabelecido inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017)

6. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

7. Deste modo, tudo visto e ponderado, verifica-se que o outdoor denunciado não corresponde a nenhuma situação de publicitação grave e urgente necessidade pública ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na Lei e as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

orientações da CNE. Ademais, segundo o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros slogans publicitários (como sucede no caso ora em análise: “(Hoje mais do que nunca) ESTAR PRESENTE É O QUE NOS UNE!” e “+PERTO DE TODOS.”), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

8. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande (Açores), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

**- AL.P-PP/2021/135 - Cidadão | CM Horta (Açores) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal da Horta através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Horta responder, em síntese, que tendo tomado conhecimento das orientações “doutriniais e jurisprudências sobre a matéria”, promoveu a remoção das publicações denunciadas.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Do processo não constam imagens das publicações em causa, bem como o conteúdo das mesmas já não se encontra disponível na respetiva página do facebook.

5. Assim, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal da Horta que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.» -----

**- AL.P-PP/2021/152 - Cidadão | JF Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook a anunciar trabalhos da Junta)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, por publicação na sua página oficial na rede social Facebook cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela para se pronunciar, o mesmo não apresentou resposta até à presente data.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que a publicação ocorreu após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de obra em curso, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Ademais, segundo o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede no caso ora em análise: “*Estamos cá por si*” ou o *hashtag* “*#Freguesia mais perto de mim*”), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

6. Face ao todo exposto, mostra-se violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela está sujeito durante o período eleitoral (cf. n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) ) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, remover a publicação denunciada da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, uma vez que configura forma de publicidade institucional e não se enquadra na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho;

c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/187 - Cidadão | JF de Porto Formoso (Ribeira Grande – Açores) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF na internet)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra a Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ribeira Grande-Açores), por publicação na sua página oficial na rede social Facebook cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ribeira Grande-Açores) responder, em síntese, que a publicação denunciada respeita à atribuição de apoio financeiro atribuído todos os anos a instituições sem fins lucrativos da freguesia, sendo adotado o mesmo procedimento de outros anos, com exceção do ano de 2020.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor dá aqui por integralmente reproduzido.

4. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

5. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

6. Analisados os elementos constantes do processo em análise, verifica-se que a publicação objeto de denúncia diz respeito à divulgação da cerimónia, entretanto já realizada, de entrega de apoio financeiro às instituições sem fins lucrativos que apresentaram candidatura no âmbito do regulamento de concessão de apoios a associações sem fins lucrativos de Porto Formoso.

Na verdade, tal publicação é acompanhada de um texto cujo teor excede o mero carácter informativo, como se evidencia, por exemplo, na seguinte passagem: “Na cerimónia, o Presidente da Junta de Freguesia referiu que as instituições presentes (...) são uma mais valia para a freguesia por serem a expressão do dinamismo de uma população que se dedica e disponibiliza o seu tempo em prol da causa pública, contribuindo para a elevação do nome do Porto Formoso, bem como para a preservação e promoção dos costumes e das tradições das nossas gentes, dentro e fora da freguesia.”.

7. Deste modo, não correspondendo a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, deve a mesma ser removida da página oficial da Junta de Freguesia de Porto Formoso na rede social Facebook, por integrar a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ribeira Grande-Açores), por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) ) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, remover a publicação denunciada da página da rede





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

social Facebook da Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ribeira Grande-Açores), uma vez que configura forma de publicidade institucional e não se enquadra na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho;

c) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso (Ribeira Grande-Açores) para que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/213 - CDU | CM Odivelas | Publicidade institucional (Outdoors)**

Mark Kirkby entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, a CDU-Odivelas apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Odivelas denunciando, em síntese, a existência de outdoors, a promover projetos que alegadamente se encontram em desenvolvimento, contrariando e violando a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Em anexo à participação referida foram remetidas imagens dos outdoors denunciados cujo teor, ora se dá aqui por integralmente reproduzido.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, responder, em síntese, que pretendeu respeitar o estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e o sentido maioritário das deliberações da CNE a respeito da aplicabilidade e âmbito daquele normativo. Refere ainda que promoveu a remoção dos outdoors relativos ao Parque da Cidade. Relativamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aos restantes, considera que os mesmos não violam o estabelecido na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor dá aqui por integralmente reproduzido.

5. Antes de mais, importa referir que é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime legal estabelecido inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

6. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

7. Acresce ainda que em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“(...) meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos. (...) Ao proibir a publicidade a “atos, programas, obras ou serviços, o n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. (...) É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço.*

*É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)."*

8. Deste modo, tudo visto e ponderado, verifica-se que dos *outdoors* denunciados nenhum deles se encontra na situação de a sua publicitação ser de grave e urgente necessidade pública ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE. Ademais, segundo o Tribunal Constitucional, são proibidas expressões que representam verdadeiros *slogans* publicitários (como sucede no caso do outdoor da nova unidade de saúde de Famões ora em análise: "*Viver Odivelas. Por Nós.*"), não se enquadrando em nenhuma das exceções admitidas pela CNE.

9. Face ao todo exposto, delibera-se:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, para no prazo de 24 horas promover a remoção ou a total ocultação dos *outdoors* objeto da presente participação que contêm publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
- c) Advertir que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional proibida, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/224 - Coligação "Covilhã Tem Força" | Presidente da Câmara da Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal da Covilhã denunciando, em síntese, a publicação de um vídeo na página oficial da Câmara Municipal na rede social Facebook, acompanhado de um texto em que publicita o apoio da autarquia ao associativismo naquele concelho.

2. Em anexo à participação referida foram remetidas imagens da referida publicação na rede social do Facebook.

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, responder, em síntese, que a publicação do decreto que marca a data da eleição não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública. Não obstante, e arredando qualquer dúvida sobre qualquer interferência ilegítima no processo eleitoral, determinou a remoção do site institucional da página de internet da autarquia, durante este mesmo período, toda e qualquer divulgação de cariz publicitário sobre as atividades desenvolvidas pela câmara municipal durante o mandato em curso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/255, de 15-09-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que estamos perante a violação da proibição de publicidade institucional, prevista e punida pelo n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que a publicação denunciada, de 23 de julho, na página oficial da Câmara Municipal da Covilhã, diz respeito à divulgação e publicitação do apoio da respetiva câmara municipal às associações do concelho, não correspondendo a nenhuma situação de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

6. Face ao todo exposto, delibera-se:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Covilhã, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal da Covilhã para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

**2.05 - Processo AL.P-PP/2021/146 - CDU | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Jornal da Madeira)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/253, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, foram apresentadas pela CDU do Funchal a esta Comissão três participações (através de três mensagens de correio eletrónico com poucos minutos de diferença) contra o Presidente da Câmara Municipal do Funchal por, alegadamente, após a publicação do Decreto que marcou a data das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Ter dado ao Jornal da Madeira (edição impressa de 22 de julho), uma entrevista enquanto Presidente da Câmara em exercício de funções, onde "... entre outras promessas, declarou: «o Presidente da Câmara do Funchal aponta investimento de 28 milhões para 300 casas nos próximos anos».", frase que, para além de constar da primeira página, tem o correspondente e destacado desenvolvimento no interior daquele jornal, "... com uma configuração que assume, quer na forma, quer pelo conteúdo programático, uma clara violação da Lei. ...";

- Que, através da referida publicação o Presidente da Câmara divulga medidas de carácter programático, que, eventualmente, só serão concretizadas num futuro mandato, numa clara confusão entre o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal e o estatuto de candidato;

- Que numa outra edição do Jornal da Madeira, de 21.07.2022, consta uma "...manchete onde se confunde a publicidade comercial com o serviço informativo. ...";

- Que no passado dia 24 de julho, o atual Presidente da Câmara Municipal do Funchal se apropriou "... dos meios de difusão da CMF, quer do Facebook da CMF, quer da publicação "on line" da CMF <https://bit.ly/3kQuMMJ>, utilizando os meios próprios da instituição, para veicular uma sua mensagem política e para promover a sua imagem pessoal. ", facto que "... constitui um processo inqualificável de abuso de poder e de indevida instrumentalização dos meios e bens públicos em benefício próprio. ...".

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da queixa inicialmente formulada, em 29 de julho, o Presidente da Câmara Municipal do Funchal nada disse acerca dos factos que constam das participações em causa, no âmbito do presente processo.

3. Foi solicitado ao jornal o envio da edição impressa do Jornal da Madeira de 22 de julho de 2021, que faz parte dos elementos do processo.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/253, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Da visualização da manchete da primeira página da edição impressa do Jornal da Madeira, do passado dia 22 de julho, pode ler-se, com grande destaque: *“Gouveia assume habitação como prioridade – Miguel Silva Gouveia quer dar resposta ao problema que os munícipes mais lhe colocam: falta de habitação social. Em entrevista ao JM, o Presidente da Câmara do Funchal aponta investimento de 28 milhões para 300 casas nos próximos anos.”* (sublinhado nosso).

6. No suplemento da mesma edição, denominado “Jornadas Madeira, Autárquicas 2021”, pode ler-se, também na primeira página, com grande destaque, *“Miguel Silva Gouveia Funchal reduziu dívida em 70%”*. No topo da mesma página consta: *“Presidente da Câmara insiste no rigor das contas. Garante que a autarquia e a cidade estão hoje bem diferentes do que deixou o PSD em 2013 e que foi possível implementar quase 50 novas medidas. Estratégia local de habitação e Polícia Municipal foram duas propostas adiadas que pretende retomar.”* (sublinhados nossos).

7. A entrevista ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal ocupa o espaço compreendido entre as páginas 4 a 7 do suplemento em causa, daí resultando a apresentação de um balanço claramente positivo do mandato que agora chega ao final, numa atitude de enorme autoelogio, de que, destacamos, a título meramente exemplificativo a frase de abertura da peça, a saber, *“Das cerca de 50 medidas que levámos a escrutínio, cumprimos praticamente todas. Por cumprir ficaram apenas a Polícia Municipal e a Estratégia Local de Habitação. No resto, tudo foi cumprido”*. (sublinhado nosso)

8. Como já se demonstrou, de harmonia com o regime jurídico aplicável e em conformidade com a jurisprudência já bastante consolidada do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

9. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ....*”.

10. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

11. Mostram-se assim violados os deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o atual Presidente da Câmara do Funchal (recandidato ao mesmo cargo, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e, veladamente, o que se propõe realizar no próximo mandato e, a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito, não se coíbiu de fazer publicar uma entrevista num Jornal diário, de âmbito regional, em contexto de que não pode resultar demonstrada “*a necessidade pública urgente de publicitação*”





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.*

12. De salientar que, ao menos, no âmbito do Proc. n.º AL.P-PP/2021/36, a Comissão Nacional de Eleições, relativamente a praticas de publicidade institucional proibida pelo Presidente da Câmara do Funchal, deliberou já ordenar a instauração de um Processo de Contraordenação, e, ainda, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstinhasse de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

13. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

14. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 172.º da LEOAL;

b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Funchal para que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - Processos:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/259, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

**- AL.P-PP/2021/250 - PPD/PSD | CM Porto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo no JN)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal do Porto alegando, em síntese, terem sido violados os deveres de neutralidade e imparcialidade através da publicação de um artigo no “Jornal de Notícias”, de ora em diante, JN, no dia 5 de agosto, em reação a um artigo de opinião do candidato pelo PSD à Assembleia de Freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos publicado pelo JN no dia 4 de agosto.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal do Porto veio alegar, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de um texto de esclarecimento, com o objetivo de repor a sua verdade dos factos e de reação ao conteúdo do referido artigo de opinião;

- O município sentiu necessidade de clarificar o conteúdo do artigo porque o seu autor não se identificou como candidato mas como médico especialista em saúde pública, não podendo ser privado do direito de resposta e de liberdade de imprensa que lhe assiste.

3. Não se nega ao município o direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa. Todavia, não pode a Câmara Municipal em causa, sob pretexto do direito de resposta, imiscuir-se na campanha eleitoral, favorecendo uma candidatura em detrimento das demais, para além de referir um projeto que ultrapassa o mandato em curso, como resulta dos seguintes excertos: “(...) qualquer ação face a esta questão de saúde pública que o PSD, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*governou a Câmara do Porto até 2013, foi incapaz de resolver”; “A Câmara do Porto decidiu investir na criação de salas de consumo vigiado na cidade”; “A Câmara disponibiliza 650 mil euros para este projeto, com um período de implementação de três anos”; “Na fase-piloto de um ano, o Município financiará a 100% a operação, na zona Ocidental, e disponibilizará o espaço de consumo amovível.”; “(...) e é lamentável que o PSD faça demagogia com questões de saúde pública que não resolveu quando presidiu à Câmara do Porto e em nenhuma das câmaras que lidera, onde este problema é real e exige respostas como as que, a título de piloto, implementaremos.”*

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/259, de 15-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Tudo visto e ponderado, considerando que o texto da Câmara Municipal do Porto faz um autoelogio à sua ação, em favor da candidatura que suporta o executivo municipal, ao mesmo tempo que denigre outra candidatura concorrente ao mesmo ato eleitoral, viola os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada, delibera-se remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

**- AL.P-PP/2021/263 – GCE "Unidos por Macedo" | Presidente da CM Macedo de Cavaleiros | Publicidade institucional (publicações no Facebook) e**

**- AL.P-PP/2021/326 – Cidadão | CM Macedo de Cavaleiros | Publicidade institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas queixas contra a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A participação que deu origem ao processo AL.P-PP/2021/263 vem denunciar que a candidatura do PS à Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros "(...) colocou em exibição no passado dia 04/08/2021 um vídeo de propaganda eleitoral nas redes sociais (...)" servindo-se das obras em curso no município para fazer a promoção daquela candidatura, bem como do seu candidato.

3. Quanto ao processo AL.P-PP/2021/326 estão em causa as seguintes publicações na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

- Publicação de 21 de julho, com o título "Agricultura | Combate às pragas e doenças do castanheiro";
- Publicação de 19 de julho, com o título "Educação | Câmara reforça atribuição de bolsas de estudo num total de 53 mil euros".

4. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros alegou, em síntese, que todas as publicações denunciadas foram apagadas da página do *Facebook* logo que delas teve conhecimento. Mais alega que as duas notícias no *Facebook* foram publicadas apenas por desconhecimento do Gabinete de Informação que, após alertado para o efeito, removeu essas notícias, tendo sido advertido para que tais situações não voltem a acontecer.

5. Tudo visto, verifica-se que todas as publicações em causa foram removidas, designadamente as da página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros.

6. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/259, de 15-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros para que no decurso do período eleitoral e até à realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/277 - GCE "Mais e Melhor - Movimento Independente" | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/394 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM no Facebook) e
- AL.P-PP/2021/424 – Cidadão | CM Mealhada | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas três queixas contra a Câmara Municipal da Mealhada, alegando, em síntese, que a referida autarquia, mesmo após a marcação da data da eleição, continua a divulgar através da página na rede social *Facebook* anúncios de apoios institucionais, em violação do disposto no artigo 41.º da LEOAL. Foram denunciadas as seguintes publicações:

- Publicação de 9 de agosto de 2021, às 14h31m, com a legenda: “*Linha 7440*”, reproduzindo uma notícia publicada no “*Diário de Coimbra*” de 07-08-2021, com o título “*Linha 7440 da Transdev volta a circular em Barcouço*”.
- Publicação de 16 de agosto, às 10h14m, com o texto “*Siga o tratamento e atenção que a comunicação social vai dando ao nosso município. #mealhada #gastronomia #enoturismo #bussaco #leitao #regiaodecoimbra*”, reproduzindo as seguintes notícias:
  - “*Diário de Aveiro*”, de 13-08-2021, com o título “*Espaço Inovação acolhe quatro novos projetos*”;
  - “*Diário de Aveiro*”, de 14-08-2021, com o título “*Dois igrejas e uma capela vão ser recuperadas*”;
  - “*Diário de Coimbra*”, de 15-08-2021, com o título “*Espaço Inovação acolhe quatro novos projetos*”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal da Mealhada alegou, em síntese, que as notícias em causa não são da autoria da câmara nem de qualquer órgão municipal, não tendo qualquer intervenção na redação da dita notícia.

Mais refere que as notícias em causa constam de uma pasta designada *clipping*, sendo ali colocada diariamente pelos serviços do município toda a informação respeitante à autarquia que consta da comunicação social. Não se visa enaltecer ou promover o mandato do requerente, mas antes reunir um conjunto de informações úteis e essenciais para os munícipes.

Os serviços municipais não utilizaram qualquer expressão elogiosa, tendo-se limitado a partilhar a página de um jornal que se encontra nas bancas e acessível a qualquer cidadão.

Aduz, também, quanto à publicação que deu origem ao processo AL.P-PP/2021/277, a dita notícia atinente com a linha de transportes disponíveis no concelho, contém informação de extrema utilidade para os munícipes, como seja o preço por passageiro, local de acesso a horários, o trajeto, entre outras.

3. Efetivamente as publicações em causa reproduzem notícias publicadas em órgãos de comunicação social escrita, numa pasta designada "Clipping". Contudo, essas publicações constam da página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal da Mealhada, a qual, ao reproduzir as aludidas notícias, transmite claramente aos eleitores uma atitude dinâmica sobre a forma como a autarquia prossegue as suas atribuições. Para tanto, basta ler o título das notícias que foram publicadas nos jornais, descritas no número 1 da presente deliberação, as quais não correspondem a grave e urgente necessidade pública, nem a informação que seja relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes.

Deste modo e ao invés do alegado pela autarquia, apesar de não ter sido a autora das notícias (não estando os jornais sujeitos à proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho), ao (re)publicá-las na sua página oficial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

no *Facebook*, ampliando o âmbito de destinatários daquelas notícias, está, em fraude à lei, a atingir o mesmo resultado que a citada norma proíbe!

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/259, de 15-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Mealhada, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Notificá-lo, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, remover as publicações denunciadas da página oficial na rede social *Facebook* da autarquia;

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal da Mealhada para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**- AL.P-PP/2021/286 - CH | CM Loulé | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem o CHEGA apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Loulé, denunciando, em síntese, que a referida autarquia promoveu o trabalho do executivo através de publicações na página da rede social *Facebook* dessa



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autarquia, "(...) que assentam numa mensagem promocional integrada sobre o hashtag #loulenaopara, remetendo a captura de ecrã de duas publicações:

- Publicação de 5 de agosto de 2021, às 16h58m: "Cinema em Loulé".
- Publicação de 05 de agosto de 2021, às 10h01m: "Lugares de Outrora na freguesia de Quarteira".

Ambas as publicações são acompanhadas dos hashtags #loule2021 e #loulenaopara

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada responder, em síntese, que o hashtag #loulenaopara é usado desde o início da pandemia para realçar o esforço feito pela autarquia em prol dos munícipes e das instituições que se relacionam com o município de Loulé, promovendo atendimento por meios eletrónicos e telefónicos.

A Câmara sempre se absteve e se abstém de fazer qualquer ligação entre a sua atividade institucional e a atividade política das candidaturas.

3. As duas publicações em causa na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Loulé, ao conterem diversos *hashtags* que redirecionam para informação que constam de outras páginas, extravasam as exceções admitidas pela CNE, incorrendo na proibição prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Um *hashtag* é formado por uma ou mais palavras chave, antecedidas pelo símbolo #. A utilização de um *hashtag* permite criar um *link* que direciona a pesquisa para todos os conteúdos partilhados com o mesmo *hashtag*.

No caso em apreço, o *link* criado com *hashtag* #loulenaopara encaminha a pesquisa para diversos conteúdos relacionados com a pandemia da doença COVID-19, numa página eletrónica na *Internet* (<http://covid19.cm-loule.pt/>) gerida pela autarquia em causa e cujas publicações também contêm os hashtags #loule2021, #loulenaopara e #COVID19, não se afigurando que esses conteúdos extravasem as limitações impostas pela citada norma.





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Já o hashtag #loule2021 que consta de várias publicações, quer da página da Câmara Municipal de Loulé na rede social *Facebook*, quer da página eletrónica <http://covid19.cm-loule.pt/>, direciona para diversas publicações promovidas por candidaturas, entre as quais a do atual presidente (e recandidato) da Câmara Municipal de Loulé.

5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/259, de 15-09-2021, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Loulé, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Loulé, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, remover no prazo de 24 horas, as duas publicações objeto da queixa, bem como o hashtag #loule2021 de todas as publicações da referida Câmara Municipal na página da rede social *Facebook*, bem como da página eletrónica <http://covid19.cm-loule.pt/>

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Loulé que, no decurso do período eleitoral e até data da realização das eleições, cumpra e faça cumprir os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## 2.07 - Processos – CM Almada

- AL.P-PP/2021/331 – Vereadores CDU | CM Almada | Publicidade Institucional (outdoors e publicações na página oficial da CM no Facebook



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**- AL.P-PP/2021/445 - Vereadores CDU | CM Almada | Publicidade Institucional (outdoors e Revista Almada)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/254, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, vêm os Vereadores da CDU de Almada apresentar perante esta Comissão, duas denúncias contra a Câmara Municipal de Almada que, alegadamente, “... *insiste em produzir publicidade institucional ...*” que reputam ilegal, em período eleitoral. Mais referem que, no passado mês de julho apresentaram já participações a esta Comissão, com igual fundamento, no âmbito das quais, instruídos os respetivos processos, foi dada razão às suas alegações.

2. As participações vêm ilustradas com imagens de *outdoors*, *prints* de vários *posts* publicados na página institucional do Município no *Facebook* e, ainda, da Revista Almada consubstanciando, todos, mensagens da Câmara Municipal de Almada. Através das imagens dos *outdoors* são veiculadas, entre outras, as seguintes mensagens: “*Construção – 1.ª Escola Secundária Charneca da Caparica – Mais investimento, Melhor Ensino*”; “*Requalificação – Troço Final IC20, Costa da Caparica - Mais investimento, Melhores Acessos*”; “*Requalificação – Parque Urbano de Vila Nova, Caparica – Mais Investimento, Melhores Espaços Verdes*”; “*Almada Próxima, Plano Almada Solidária*”; “*Almada Destino Natural dos Petiscos*”.

Dos *posts* na *Facebook* resultam mensagens relativas a:

- Abertura das candidaturas ao “*Programa Dinamizar Mais*”, destinado a apoiar a recuperação económica dos empresários e comerciantes do concelho de Almada, na sequência do impacto provocado pela Pandemia do Covid-19 e, especialmente dirigido ao comércio local, à restauração, a operadores económicos com contabilidade simplificada e, parques de diversão ou temáticos;



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Em 29 de julho, informação relativa a Unidade móvel, estacionada junto ao Museu de Almada, destinada a rastreio de cancro de mama, no âmbito de uma parceria com a Liga Portuguesa Contra o Cancro;
- Em 2 de agosto, anúncio de que a Câmara Municipal de Almada irá continuar a promover o *Programa Pasta Escolar*, que consiste em apoio destinado a estudantes, abrangidos pela ação social escolar, nos escalões A e B, do 1.º ao 6.º ano de escolaridade do Ensino Básico da rede pública do concelho;
- Em 6 de Agosto, anúncio de que está a decorrer a empreitada de remoção das coberturas de amianto em várias escolas do concelho de Almada, que ascende a quase 5 milhões de euros, envolve 15 escolas, abrangendo cerca de 14 mil estudantes;
- Em 7 de agosto, inauguração de quatro conjuntos de chuveiros disponibilizados pela Câmara Municipal de Almada (CMA) e pelos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) de Almada;
- Em 7 de agosto, divulgação de uma Campanha de Verão de dádiva de sangue, iniciativa promovida pela Federação Portuguesa e Dadores Benévolos de Sangue, e organizada pelo Grupo Benévolo de Dadores de Sangue da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Cacilhas, com o apoio da Câmara Municipal de Almada;
- Em 9 de agosto, o anúncio de que está a decorrer, na Fonte da Telha, o Exercício PRAIALM'21, que consiste na realização de um teste ao dispositivo integrado do Programa Praia Protegida à escala real com meios no terreno, planeado e organizado pelo Serviço Municipal de Proteção Civil, em articulação com a Autoridade Marítima Local / Capitania do Porto de Lisboa.

Finalmente, da revista Almada, extensa publicação com cerca de 31 páginas, dedicada a temas de CULTURA / TERRITÓRIO / DESPORTO / PESSOAS, podemos verificar a disponibilização de artigos relativos a:



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Realização de obras de acessibilidade em casas de munícipes carenciados;
- Disponibilização de um local de acolhimento para sem-abrigo;
- Jornadas de Trabalho sobre o Aproveitamento Alimentar – Pensar em Soluções de Futuro para Alcançar uma Sociedade Mais Equilibrada, Ambientalmente Sustentável e Mais Equitativa;
- Concurso de Jovens Talentos;
- CMA cria Programa Qualificar Associações - dirigido a todas as entidades almadenses e tem como objetivo apoiar as associações do concelho, promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, bem como fomentar a reconversão profissional de desempregados.

Interessa salientar que, a pedido de parecer da Câmara Municipal de Almada, a Comissão, na reunião plenária de 17 de agosto p.p., deliberou, com referência à edição em causa “Revista Almada”, que *“a informação que se pretende transmitir não reveste nenhum caráter de necessidade e urgência para a população.”*

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor das participações ora formuladas, a Presidente da Câmara Municipal de Almada veio, em síntese, dizer o seguinte:

- a) Que não se trata *“... da divulgação de ações que visem publicitar quaisquer atos, programas, obras ou serviços, e que visem exaltar as funções, atividades ou atuação de qualquer titular de cargo ou de órgão autárquico, sendo esta última premissa a que efetivamente o legislador pretende proteger e que enferma a ratio da norma citada. ...”*;
- b) Que as ações objeto de participação se inserem *“... no habitual e regular cumprimento dos planos de atividades municipais anuais aprovados pelos competentes órgãos autárquicos, em matéria de comunicação institucional (...) as quais não assentam numa perspetiva de promoção daquelas atividades e/ou dos seus órgãos autárquicos, tendo outrossim, como desideratos maiores, primeiramente, assegurar a adequada e generalizada transmissão de conteúdos meramente informativos ...”*.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/254, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta evidente que os conteúdos veiculados pelo Município de Almada, através dos *outdoors* e dos *posts* na sua página institucional no *Facebook* consubstanciam, maioritariamente, conteúdos de verdadeira publicidade institucional proibida em período eleitoral. De facto, só não integram esse conceito os *posts* relativos ao anúncio do rastreio do cancro da mama e à dádiva benévola de sangue.

5. Afastados da presente análise os dois *posts* referidos, verifica-se que, através de todos os demais conteúdos, a Câmara Municipal de Almada, veicula mensagens de que resulta uma clara promoção do trabalho já efetuado pela Presidente da Câmara e, do que ela se propõe levar a cabo no futuro mandato, a cujo exercício se recandidata, mensagens que revelam natureza de verdadeira publicidade institucional, por serem aptas a induzir no destinatários um estado de espírito de receptividade e adesão à lista de candidatura da força política que representa, extravasando o carácter puramente informativo, e o contexto de imprescindibilidade à sua fruição pelos cidadãos ou à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade.

6. Na verdade, como a Presidente da Câmara de Almada bem sabe, e não pode ignorar, tem entendido, também, a jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, que a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

8. Tal proibição, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, deles façam uso a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, introduzindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas em clara violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017 quando, a propósito desta matéria, afirma que tal “... *garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ....*”.

9. “*Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.*” (Cfr. Acórdão TC n.º 545/2017).

10. Mostram-se assim, claramente, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que a Presidente da Câmara Municipal de Almada está sujeita durante o período eleitoral, uma vez que, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se absteve de promover o trabalho realizado no mandato que agora finda e o que se propõe realizar no próximo mandato e a proibição de publicidade institucional uma vez que, para o efeito utilizou meios institucionais da Autarquia a que preside – *outdoors* e página institucional no *Facebook* -, num contexto em que não pode resultar demonstrada “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

12. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face ao exposto a Comissão delibera:

- a) Remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 17.º da LEOAL;
- b) Notificar a Presidente da Câmara Municipal de Almada, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, mandar retirar ou ocultar os *outdoors* e, bem assim, as publicações da página da Câmara Municipal no *Facebook*, objeto de queixa no âmbito dos presentes processos;
- c) Advertir a Presidente da Câmara Municipal de Almada que, no decurso do presente período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.08 - Processo AL.P-PP/2021/801 - Cidadã | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (corrida de touros - Santarém)**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, apurar junto da Câmara Municipal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Santarém quais as medidas concretas que estão previstas para garantir que não há perturbação da assembleia de voto. -----

**2.09 - Processo AL.P-PP/2021/804 - PPD/PSD | CM Porto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (carta aos encarregados de educação)**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/261, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, o PPD/PSD apresentou, no dia 15 de setembro p.p., uma queixa contra a Câmara Municipal do Porto, ao abrigo do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da CNE, alegando, em síntese, ter existido violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, por ter procedido à distribuição de cartas dirigida “aos pais, mães e encarregados de educação”, propagandeando a ação do município em matéria de política educativa, citando depois alguns excertos da referida carta que remete em anexo.

2. O município visado fez chegar a participação à CNE acompanhada da sua resposta, conforme previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da CNE, alegando, em síntese, o seguinte:

- Não pode o exercício das atribuições do município ficar prejudicado pelo período eleitoral, sob pena de serem limitados os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o de acesso à educação;
- O ofício visa prestar uma informação, clara e objetiva, sobre o início do ano letivo aos seus interessados;
- A informação não se destina ao público em geral, mas a um setor específico da população;





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- O direito dos cidadãos à informação necessária ao acesso à educação não pode sofrer ilimitadas restrições no contexto do ato eleitoral, antes devendo entrar em linha de conta com a necessária preparação do início do ano letivo;
- Como sucessivamente deliberado pela CNE e jurisprudência do Tribunal Constitucional, não podem ser eliminadas em período eleitoral, as comunicações com conteúdo meramente informativo, sob pena de se eliminar, de forma excessivas e desproporcional, outros direitos fundamentais.
- Este envio inclui-se numa prática reiterada e habitual no Município, transversal a vários executivos municipais;
- A informação disponibilizada sobre o funcionamento dos programas municipais, cuja existência neste concreto Município não é nem recente, nem esporádica, mas si, habitual, disponibilizada todos os anos;
- Inexiste no texto do ofício qualquer carácter promocional ou publicitário;
- O ofício em apreço não constitui meio idóneo para provocar uma desigualdade de oportunidades das candidaturas.

Juntamente com a resposta, a autarquia remeteu um conjunto de ofícios de teor semelhante remetido em anos letivos anteriores.

3. A carta objeto da presente queixa é subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto e pelo Vereador do Pelouro da Educação, tendo sido dirigida a toda a comunidade educativa do Porto.

Analisado o teor da carta, constata-se, de facto, que excede a componente informativa, em infração ao disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/20145, de 23 de julho. Com efeito, a carta não se limita a informar sobre bens ou serviços disponibilizados pelo município aos alunos no ano letivo que teve início no mês de setembro. Aliás, só no final do documento em causa é que são facultados contactos quanto às formas de obter mais informações sobre a oferta educativa em diferentes áreas, remetendo para um portal, bem como para um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contacto telefónico e endereço de *email* para obter mais informações sobre as atividades disponibilizadas.

4. De resto, em várias passagens, são utilizadas expressões elogiosas e que extravasam o teor meramente informativo, consubstanciando publicidade institucional proibida: *“[a]s Direções das Escolas merecem também a nossa distinção e reconhecimento. Parceiros de todos os dias com quem construímos uma relação de grande confiança e uma forte colaboração e cumplicidade para que o Porto seja cada vez mais uma cidade educadora e uma referência pela forma como cuida e educa as crianças e os jovens”; “(...) e é essa confiança que se renova a cada ano, que nos inspira para dar continuidade ao investimento para dotar as escolas de melhores condições para o ensino e a aprendizagem, na construção de um equilíbrio entre a segurança e bem-estar e as dinâmicas lúdico-educativas (...); “(...) o Município do Porto continua a assegurar, a todas as crianças das nossas escolas, o programa PORTO DE ATIVIDADES (...), sem encargos financeiros para as famílias(...); “o Município do Porto compromete-se ainda a reforçar a oferta educativa das escolas em diferentes áreas (...); “Continuaremos a fornecer o serviço de refeições escolares a todas as crianças, garantindo a sua gratuidade às crianças do escalão ‘A’”; “Continuamos a missão na construção de uma cidade amiga das crianças, dos jovens e das famílias, com escolas dinâmicas, criativas, capazes de promover a coesão social e os ideais de uma cidade educadora.”*

5. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/261, que se dá aqui por integralmente reproduzida e do qual faz parte integrante.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal do Porto e o Vereador do Pelouro da Educação, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal do Porto e o Vereador do Pelouro da Educação para que, no decurso do período eleitoral e até à data da realização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da eleição, se abstenham de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.» -----

### **2.10 - Queixa PS - Utilização abusiva de imagem de candidato do PS no jornal de campanha de Rui Moreira**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

A propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre a todo o tempo (fora ou dentro dos períodos eleitorais), com ressalva, apenas, das proibições expressamente previstas na lei.

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos casos em que a propaganda consubstancie a prática de um ilícito criminal, só os tribunais é que poderão julgar e decretar as medidas cautelares que entendam necessárias.» -----

### **2.11 - IL - distribuição de canetas pela CM de Cascais**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O apoio imprescindível e meritório das diversas autarquias ao processo eleitoral e a intervenção nele dos titulares dos seus órgãos não deve, em caso algum, utilizar formas e meios suscetíveis de promover a sua imagem junto dos eleitores, particularmente no momento da votação e em especial em eleições autárquicas.»

### **2.12 - Comunicação JF Brasfemes (Coimbra) – Processo AL.P-PP/2021/206**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O lapso relativo à indicação do concelho, na identificação do assunto do processo e, ainda, a questão do horário de funcionamento dos serviços da Junta não relevam para a matéria analisada. Porém, é relevante a falta de indicação do órgão autárquico a que a candidatura diz respeito no pedido de certidão efetuado pelo mandatário. Remeta-se ao Ministério Público, para junção aos autos, a comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de Brasfemes. -----

### **2.13 - Comunicação JF S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim (Sintra) – Processos AL.P-PP/2021/241 e 476**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

### **2.14 - Comunicação CM Montijo – Processo AL.P-PP/2021/543**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e de que tomou devida nota. -----

### AL 2021 - Propaganda

### **2.15 - Processo AL.P-PP/2021/267 – Cidadão | PPD/PSD (Sabugal) | Propaganda (vídeo no Facebook)**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar queixa contra o PPD/PSD de Sabugal,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

alegando, em síntese, que *“o vídeo promocional desta candidatura às próximas autárquicas exibido no seu site viola expressamente a Lei n.º 72-A/2015 sobre a proibição de publicidade institucional”* ainda que de forma indireta, uma vez que *“(…) os três primeiros elementos da lista da candidatura são ocupados pelo atual vice-presidente da Câmara e mais dois vereadores durante todo o mandato autárquico, pelo que promovendo a obra feita por si como vereadores estão a promover-se a si próprios no desempenho do cargo numa autêntica desigualdade de concorrência com as outras candidaturas e a publicitar institucionalmente a respetiva Câmara.”*

2. Notificada a candidatura para se pronunciar, não foi obtida qualquer resposta até à presente data.

3. O denunciante não juntou o *link* ou um ficheiro contendo o vídeo a que se refere na participação. Consultada a página da candidatura na rede social *Facebook* em <https://www.facebook.com/PSD-Sabugal-1153532504686466> não foi localizada qualquer publicação após o dia 2 de junho de 2021.

4. De todo o modo, trata-se da página da candidatura, perfeitamente identificada com o símbolo, sigla e símbolo do partido político visado. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência. Assim, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

5. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

**2.16 - Processo AL.P-PP/2021/802 - L | CM Peniche | Propaganda (ação campanha - visita Museu N.R.L)**

A Comissão analisou a documentação remetida pelo LIVRE, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

2. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. À luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita a quaisquer serviços ou entidades públicas.» -----

AL 2021 – Publicidade comercial

**2.17 - Processos:**

A Comissão, tendo por base a Informação n.º I-CNE/2021/257, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

**- AL.P-PP/2021/536 - Cidadão | CH (Porto) e Facebook | Publicidade Comercial (posts patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem um cidadão apresentar queixa contra o CHEGA (Porto), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagens das publicações na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o CH não respondeu.

3. Em causa estão dois anúncios patrocinados, do CH, com o seguinte teor:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Anúncio de 12 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"A Câmara do Porto precisa de uma liderança com visão de futuro, de alguém com a verdadeira alma portuense! António Fonseca tem demonstrado a sua liderança em especial com a atual pandemia do Covid-19. Foi o primeiro presidente de junta do concelho do Porto a arregaçar as mangas e a dar a cara para pedir apoios eficazes para as empresas de restauração, no sentido de as manter a funcionar, garantindo um enorme número de empregos numa das atividades fundamentais para a cidade. A candidatura do CHEGA! destaca-se pela proposta de implementar ideias e projetos que transformem o Porto numa cidade sustentável a nível ambiental, económico e social. Uma cidade que se preocupa e cuida dos seus cidadãos. Venha connosco! Pelo Porto, com alma para mudar!"* Do anúncio consta ainda um vídeo com declarações do candidato.
- Anúncio de 21 de agosto de 2021, com o seguinte teor: *"Visite a nossa página no Facebook."* Do anúncio consta ainda um vídeo da campanha em causa, com símbolo e slogan do partido.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, em especial as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No caso em apreço, os anúncios apresentam conteúdo propagandístico, não se integrando na exceção admitida pela lei, tendo sido publicados e mantiveram-se ativos em data em que se encontrava proibido o recurso a meios de publicidade comercial.

7. Assim, delibera-se instaurar o processo de contraordenação ao CH e à empresa proprietária do *Facebook*, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» --

**AL.P-PP/2021/628 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | PS (Lagoa) e Facebook | Publicidade comercial (posts patrocinados no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento Lagoa Primeiro" apresentar queixa contra o PS (Lagoa), por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando imagem da publicação na rede social *Facebook*.

2. Notificado para se pronunciar, o PS veio alegar, em síntese, que a publicação em causa não violou a lei, dado que ocorreu em data anterior ao início do processo eleitoral.

3. Em causa está um anúncio patrocinado, da candidatura do PS, de dia 27 de junho de 2021 e ativo até dia 28 de junho de 2021, com o seguinte teor: "*Caras e caros Lagoenses, É com a determinação de SEMPRE, que me apresento como candidato do Partido Socialista à presidência da Câmara Municipal de Lagoa nas eleições autárquicas de 2021. Há quase 20 anos que dou o meu contributo para causa pública...*"

Do anúncio consta ainda uma imagem do candidato, com indicação do slogan e símbolo da candidatura.

4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição, ou seja, desde 8 de julho de 2021.

5. No caso em apreço, confirmou-se que o anúncio em causa não releva, tendo sido publicado e mantido ativo em data em que não se encontrava em vigor a referida proibição.

6. Assim delibera-se o arquivamento do processo.» -----

AL 2021 – Tratamento jornalístico discriminatório

**2.18 - Processo AL.P-PP/2021/800 - PPM | SIC, TVI, Porto Canal, Público, Jornal de Notícias, Jornal i | Tratamento Jornalístico Discriminatório**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PPM apresentou diversas participações contra SIC, TVI, Porto Canal, Público, Jornal de Notícias, Jornal i por tratamento discriminatório, designadamente por ter sido excluído dos debates promovidos e discriminado em matéria de artigos de opinião.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remetem-se as presentes queixas àquela Entidade.» -----

#### **2.19 - Processo AL.P-PP/2021/803 - PAN | RTP | Tratamento Jornalístico Discriminatório**

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais o PAN apresentou uma participação contra a RTP por tratamento discriminatório, relativamente a peça jornalística sobre as eleições aos órgãos autárquicos de Oeiras, emitida a 9 e 10 de setembro.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante identifica-se como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro próximo, pelo que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC e para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, remete-se a presente queixa àquela Entidade.» -----

#### Expediente

#### **2.20 - INR – pedido de reunião - Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.21 - Conselho Superior de Magistratura – Lista dos Presidentes das AAG**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

#### **2.22 - Despachos - Presidentes dos Tribunais de Comarcas e juizes – composição das AAG e orientações diversas**

A Comissão tomou conhecimento do teor dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.23 - Outros despachos – tempos de antena e processo eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento do teor dos despachos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.24 - GNR Vila Praia de Âncora**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Carla Luís saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.25 - Comunicação da Associação da Base Ao Topo – Projeto EU VOTO - Entrevistas a figuras públicas (Queixa IL)**

«Considerando o teor da comunicação recebida em 10 de setembro p.p., não tendo sido dado cumprimento à deliberação desta Comissão de 9 de setembro p.p. e não se prefigurando concretizável em razão do tempo, determina-se que removam, de imediato, todas as entrevistas que tiverem publicado.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 18 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

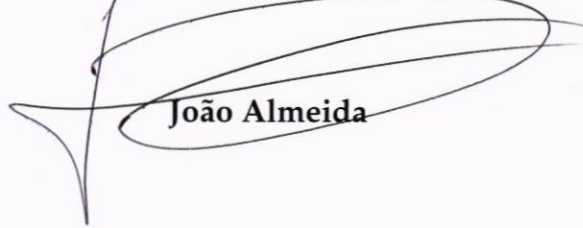
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail, is written over the text 'João Almeida'.

João Almeida